

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

9-264

PROCOLO N.º 1712

HISTÓRICO	ANDAMENTO:
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO	Nome Proposição: PROJETO DE LEI N.º 027/96
PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTE-	<u>Data/Interstício</u>
LO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Entrada: 15 10 96
	Expediente:
	Com. de Justiça:
	Com. de Finanças:
	Com. de Obras:
	Com. de Educação:
	Parecer:
	Prorrog. de Parecer:
	Ordem do Dia:
	Discussão: 1.º)
	2.º)
	Votação 1.º)
	2.º)
	3.º)
	Emendas: 1.º)
	Art. 2.º)
	3.º)
	Adiamento: de:
	Art. a:
	Vista: de:
	Art. a:
	Redação Final:
	Remessa do
	Autógrafo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
Estado do Espírito Santo

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027/96

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

De acordo com a Lei Complementar nº 003/95 de 20.12.95, estamos encaminhando a essa egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei nº 027/96 que institui o Estatuto do Magistério Público do Município de Conceição do Castelo.

Com a aprovação deste Projeto, os servidores do magistério público municipal, que vem sendo regidos pelo estatuto dos servidores do magistério do Estado, passarão a ter estatuto próprio, melhor adaptado à realidade do município.

Assim sendo, conclamamos aos nobres edis a aprovação por unanimidade do referido Projeto.

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, aos 14 dias do mês de outubro de 1996.

Atenciosamente



RUBENS SÁVIO D'ARNIER
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 027 /96

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Conceição do Castelo, Estado do Espírito Santo. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ESTATUTO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério Público do Município de Conceição do Castelo.

Parágrafo 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo 2º - Ao Magistério aplicam-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar estabelecidos para os Servidores Públicos Municipais, ou que não colidirem com esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se atividades do Magistério, as de natureza pedagógica, técnico-pedagógica e assessoramento técnico no campo da educação exercidas em unidades escolares e unidades administrativas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Função de Magistério é aquela em que o Professor responde pelo exercício dos seguintes módulos de trabalho: regência de classe, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa, acompanhamento, controle e avaliação do rendimento escolar e das atividades educacionais desenvolvidas no Sistema Educacional e, quaisquer outras de natureza congênere desde que observadas as normas vigentes.

Art. 4° - O pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - Docentes;
- II - Especialistas ou Técnicos em Educação;
- III - Auxiliares.

Parágrafo 1° - São docentes os que proporcionam educação, especialmente, em regência de classe.

Parágrafo 2° - São especialistas ou Técnicos em Educação os que desempenham atribuições de planejamento (Administração, Supervisão, Orientação, Inspeção, Coordenação) no âmbito das escolas e órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação Cultura e Desportos.

Parágrafo 3° - São auxiliares os servidores que exercem atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5° - Constituem objetivos do Estatuto do Magistério:

- I - Oferecer melhores condições de trabalho ao pessoal do Magistério Público do Município, estimulando-os no exercício da profissão;
- II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Municipal a efetiva ação do Plano de Carreira;
- III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do pessoal do Magistério Público Municipal visando a melhoria do desempenho de suas funções;
- IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6° - O Magistério Público Municipal constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 7° - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases Federal e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 8° - As categorias funcionais integrantes do Magistério Público Municipal, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

- I - Professor;
- II - Especialistas ou Técnicos em Educação;
- III - Auxiliares.

Parágrafo 1° - Integram a categoria funcional do Professor os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades docentes de Ensino de rede de Pré-Escola, Fundamental (1ª à 8ª série) e educação especial.

Parágrafo 2° - Integram a categoria funcional de Especialistas em Educação, os cargos de provimento Efetivo:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Escolar;
- IV - Inspetor Escolar;

Parágrafo 3° - Integram a categoria funcional de Auxiliares, os cargos de provimento efetivo:

- I - Auxiliar de Secretaria Escolar
- II - Auxiliar de Biblioteca

Art. 9° - O Quadro do Magistério será composto de carreiras que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

- NÍVEL 1** - habilitação específica de 2° grau;
- NÍVEL 2** - habilitação específica do 2° grau, acrescida de estudos adicionais;
- NÍVEL 3** - habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura de Curta Duração;
- NÍVEL 4** - habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura Plena ou Registro definitivo no MEC (Ministério de Educação e Cultura).
- NÍVEL 5** - habilitação específica em Grau Superior, com graduação de licenciatura plena e pós graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob o n° 12/93, com aprovação de monografia;
- NÍVEL 6** - habilitação específica em Grau Superior com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação;

Parágrafo 1º - Os profissionais em função docente atuarão:

- a) Nas séries iniciais do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, Educação Especial, na Educação Infantil, Pré-Escolar e na Suplência (1ª a 8ª séries) os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º grau;
- b) Nas séries finais do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série, os portadores de habilitação específica para o Magistério de Grau Superior, em curso de Licenciatura Curta e Licenciatura Plena;

Parágrafo 2º - Para atuação em classes de Educação Infantil, Educação Especial, Pré-Escolar e de Suplência exigir-se-ão cursos específicos nas modalidades de ensino.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10 - Compete ao professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em áreas de estudos ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Art. 11 - Competem aos Especialistas de Educação, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação, administração e supervisão escolar segundo sua classificação.

Parágrafo 1º - Competem ao Administrador Escolar:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob a sua jurisdição;
- b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e cultura;
- c) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- d) Zelar pelo entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- e) Responder pela produtividade na Unidade Escolar;
- f) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório à comunidade semestralmente;
- g) Discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, cultura e desportos;
- h) Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo 2° - Compete ao Supervisor Escolar de Ensino Fundamental e médio, a nível de Unidade Escolar ou Sistema de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos que compõem o currículo, bem como o contínuo aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo 3° - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento avaliativo junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Parágrafo 4° - Compete ao Inspetor Escolar:

- a) A inspeção;
- b) A assistência e o controle geral do processo administrativo das escolas, segundo o assessoramento;
- c) Controle e avaliação do processo educacional desenvolvido pela direção da unidade escolar, garantindo nas Escolas o cumprimento dos aspectos legais vigentes, através de no mínimo uma visita ao Sistema Municipal de Ensino por bimestre.

Art. 12 - Competem aos Auxiliares do quadro de Pessoal do Magistério executar às atividades administrativas de apoio ao Sistema de Ensino do Município.

Parágrafo 1° - Auxiliar de Secretaria Escolar, compete executar as seguintes tarefas:

- a) Prestar informações ao público;
- b) Efetuar a matrícula de alunos;
- c) Redigir e expedir ofícios;
- d) Preparar e expedir transferências, históricos escolares e boletins;
- e) Executar os serviços de datilografia;
- f) Executar os serviços de arquivo;
- g) Registrar o ponto do corpo docente;
- h) Comunicar à Administração Superior o afastamento de professores e/ou outros servidores do estabelecimento;
- i) Fornecer material escolar dos professores e alunos;
- j) Preencher e manter atualizada a ficha individual do aluno, com base nos dados da ficha de matrícula;
- l) Registrar em livro próprio, as atas de reuniões de professores e de pais de alunos;
- m) Controlar os diários de classe dos professores;
- n) Participar de reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- o) Participar da organização de festas, comemorações cívicas, folclóricas e/ou outros eventos da escola;
- p) Controlar o gasto de material de consumo, programando e providenciando a sua requisição;
- q) Executar outras tarefas correlatas;

Parágrafo 2º - Auxiliar de Biblioteca, compete executar as seguintes tarefas:

- a) Auxiliar nas atividades de classificação e catalogação de documentos, manuscritos, livros, periódicos e outras publicações;
- b) Atender aos leitores, prestando informações, consultando fichários, indicando estantes, localizando o material desejado, fazendo reservas ou empréstimos;
- c) Controlar empréstimos e devoluções de obras, para evitar perdas e manter a disponibilidade do acervo;
- d) Organizar e manter organizadas as obras do acervo, dispondo-as segundo o critério de classificação e catalogação adotado na biblioteca;
- e) Auxiliar no levantamento de dados estatísticos sobre a utilização de obras do acervo, para identificar demandas por leitura;
- f) Elaborar listagens relativas a livros, documentos, periódicos e outras publicações adquiridas pela biblioteca para divulgação do acervo junto aos usuários;
- g) Controlar e providenciar a manutenção das obras do acervo;
- h) Executar outras tarefas correlatas.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - São formas de provimento de cargos do Magistério:

- I - Concurso Público;
- II - Nomeação;
- III - Readaptação;
- IV - Remoção;
- V - Localização;
- VI - Substituição.

SEÇÃO I

CONCURSO PÚBLICO

Art. 14 - A investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específica e outras legais.

Parágrafo 1º - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo 2° - No prazo de validade do Concurso, havendo cargo vago após a convocação do último candidato aprovado e constatada a existência de vaga, far-se-á novo concurso para suprir necessidades específicas do sistema de ensino.

Parágrafo 3° - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em Edital, que será publicado no Órgão Oficial e/ou jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 4° - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos.

SEÇÃO II

NOMEAÇÃO

Art. 15 - A nomeação para cargos do magistério far-se-á em caráter efetivo de Pessoal habilitado em Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

Parágrafo 1° - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício nas atribuições específicas do cargo, os profissionais do Magistério.

Parágrafo 2° - Os critérios de avaliação e os requisitos a serem avaliados para confirmação no cargo, antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior serão definidos em regulamento específico.

Parágrafo 3° - Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional do Magistério não poderá se afastar das funções específicas do cargo para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica.

Parágrafo 4° - Poderão ser designados pelo Prefeito, os profissionais do Magistério para exercer funções de confiança.

SEÇÃO III

READAPTAÇÃO

Art. 16 - Readaptação é a investidura do profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo Único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 17 - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada, observando-se os seguintes critérios:

- I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento.
- II - Permanência na Unidade Escolar, como Auxiliar de Serviço Educacional, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 150 (cento e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem.
- III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha pelo Titular da Pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 18 - O Professor que permanecer como Auxiliar de Serviço Educacional, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva regência de classe.

SEÇÃO IV

REMOÇÃO

Art. 19 - A remoção é a passagem do profissional do Magistério de uma para outra unidade administrativa, entidade ou unidade escolar do Sistema Administrativo de Educação, atendendo às necessidades do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada, a critério da autoridade competente.

Art. 20 - A Remoção processar-se-á:

- I - Por permuta;
- II - Por concurso.

Parágrafo Único - A Remoção por permuta é processada à vista de pedido conjunto dos interessados desde que observada a compatibilidade de carga horária e áreas de atuação.

SEÇÃO V

LOCALIZAÇÃO

Art. 21 - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação e Cultura determina o local de trabalho do Professor, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22 - O ocupante do cargo de Magistério será localizado nas unidades escolares ou nos órgãos do Sistema Educacional do Município.

Art. 23 - A localização do Professor em escola ou em órgãos do Sistema Educacional do Município é condicionada a existência de vaga.

Art. 24 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do Professor só poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível da escola ou órgão regional ou central da Secretaria Municipal de Educação e Cultura comprovados através da formalização de processo específico.

Parágrafo 1º - São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- a) redução de matrícula;
- b) redução de carga horária na disciplina ou área de estudos nas quais o professor é atuante;
- c) ampliação da carga horária semanal do professor;
- d) extinção de escolas e outras alterações estruturais ou funcionais do Sistema Educacional do Município.

Parágrafo 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou órgão do Sistema Educacional e aqueles afastados das funções específicas do cargo.

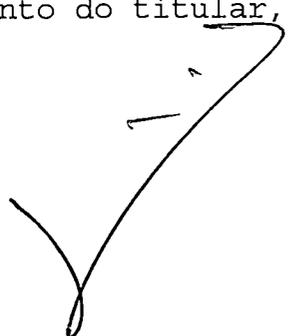
SEÇÃO VI

SUBSTITUIÇÃO

Art. 25 - Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Art. 26 - A substituição de titular de cargo do Magistério recairá preferentemente em pessoa classificada em concurso de ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo Único - Haverá substituição remunerada sempre que houver afastamento do titular, por motivo de doença.



TÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 27 - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal é constituído de:

- I - Cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho.
- II - Cargos estáveis cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério.

Art. 28 - O Quadro do Magistério Público Municipal, é estruturado em ___ carreiras escalonadas, conforme suas especificações, e para cada carreira foram definidas classes correspondentes, na forma do Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei denomina-se:

- Nível 1 - habilitação específica de 2º grau;
- Nível 2 - habilitação específica de 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- Nível 3 - habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura de Curta Duração;
- Nível 4 - habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou Registro no MEC.
- NÍVEL 5 - habilitação específica em Grau Superior, com graduação de licenciatura plena e pós graduação, obtida em curso de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, regulamentado pela Resolução do Conselho Federal de Educação sob o nº 12/93, com aprovação de monografia;
- NÍVEL 6 - habilitação específica em Grau Superior com graduação de licenciatura plena e curso completo de mestrado em educação, com defesa e aprovação de dissertação;

Parágrafo 2º - Ficam incluídos no Quadro do Magistério Público Municipal, para efeito de Vencimentos, os Professores estáveis não habilitados, que serão assim enquadrados:



CAPÍTULO II

DA MUDANÇA DE NÍVEL E DE CLASSE

SEÇÃO I

DA MUDANÇA DE NÍVEL

Art. 29 - A mudança de nível dar-se-á pela passagem do ocupante de um cargo de um nível para outro, atendida a necessidade do Sistema de Ensino Municipal.

Art. 30 - São exigências para a mudança de nível:

- I - Habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional quando exigida;
- II - Existência de cargos vagos na correspondente carreira e de vaga para localização do profissional;
- III - Ser estável no cargo efetivo;
- IV - Processo seletivo de provas ou de provas e títulos;
- V - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

Parágrafo 1º - O provimento de cargo por mudança de nível, dar-se-á de acordo com a necessidade do Ensino Municipal.

Parágrafo 2º - Não haverá mudança de nível caso haja pessoal habilitado em concurso público na área de estudo ou não nomeado por falta de vaga.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE CLASSE

Art. 31 - A mudança de classe dar-se-á através da elevação do servidor, à classe imediatamente superior do mesmo nível a que pertence.

Parágrafo Único - A mudança de classe de que trata este artigo, dar-se-á por merecimento, obedecido o interstício de 02 (dois) anos - 2% (dois por cento) - Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO III

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 32 - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 33 - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 34 - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas;
- II - Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimentos, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º Grau, com duração mínima de 320 (trezentas e vinte) horas;
- III - Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo 2º - Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, reciclagem, seminários, mesas redondas, reciclagens, congressos e debates a nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação, cultura e desportos.

Art. 35 - Visando o aprimoramento dos ocupantes do cargo do Magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

- I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido expressamente designados ou convocados;
- II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, exigir despesas adicionais.

Art. 36 - O pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.



TÍTULO VI
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS

Art. 37 - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

I - Perceber vantagens pecuniárias na forma do Estatuto dos Servidores Públicos, tais como:

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Auxílio-doença;
- d) Abono-família;
- e) Gratificações.

II - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalho ou produção de obras com valor educacional;
- f) Pronunciar conferências e simpósios;

III - Perceber o Abono Natalino integral;

IV - Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- b) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didáticos suficientes e adequados;
- c) Participar do processo de planejamento de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;
- d) Congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;
- e) Participar de curso, quando de interesse do ensino com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;
- f) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 38 - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente às carreiras e classes fixadas no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos da Municipalidade.

Art. 39 - O vencimento do pessoal do Magistério, da Pré-Escola, do Ensino Fundamental e Educação Especial, será fixado tendo em vista a maior habilitação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Parágrafo 1º - Para que seja aplicado o disposto neste artigo, será observado o contido no artigo 30 desta Lei, seus Incisos e Parágrafos.

Parágrafo 2º - O valor da hora/aula será calculado à razão de 1/113 do vencimento correspondente ao enquadramento do Servidor do Magistério Público Municipal, na tabela de vencimentos.

Art. 40 - O enquadramento do pessoal do Magistério Público Municipal ocorrerá por ato do Poder Executivo, observado o disposto nos artigos 9º, Parágrafos 1º e 2º, e 30, Incisos I, II, III, IV e V desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 41 - O pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais:

I - Gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Pública Municipal;

Parágrafo Único - O valor da função de confiança de Diretor Escolar variará de acordo com o número de salas ou prédios;

Diretor A - A escola que possuir dois turnos diários e um prédio, com alunos matriculados em número superior a 100 (cem) e inferior a 200 (duzentos) alunos.

Diretor B - A escola que possuir dois ou mais turnos diários ou prédios, com alunos matriculados em número superior a 200 (duzentos) alunos.

Art. 42 - As funções de confiança de que trata o artigo anterior serão assim definidos:

FC - 1 - Diretor B
FC - 2 - Diretor A

Art. 43 - As funções de confiança não se constituem em situação permanente, e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 44 - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas ATRIBUIÇÕES, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;
- III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em Regulamento próprio;
- V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e presteza;
- VII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;
- XII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;
- XIII - Guardar sigilo Profissional;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 45 - A jornada básica de trabalho do Magistério Público Municipal que atua em , pré-escola, educação especial, ensino fundamental (1ª a 8ª série), independentemente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do Professor poderá ser estendida para 44 (quarenta e quatro) horas/aula semanais, incluindo planejamento, de acordo com as necessidades em um ou mais estabelecimento da rede de ensino

Parágrafo 2º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito no estabelecimento de sua lotação.

Art. 46 - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e 1a. a 8a. séries, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 47 - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré e primeiro Grau, a jornada de trabalho será de 25 (vinte e cinco) horas semanais, podendo ser estendida para 50 (cinquenta) horas de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 48 - Será de 44 (quarenta e quatro) horas a jornada básica de trabalho do membro do Magistério que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação e Cultura.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 - Leis especiais estabelecerão os Planos, bem como as condições de organização e funcionamento dos serviços de Assistência e Previdenciários aos servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 50 - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades estatutárias do mesmo.

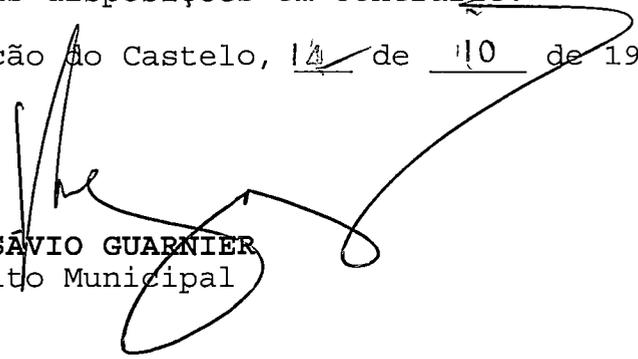
Art. 51 - O membro do Magistério que eleito regularmente para o exercício da função em organismo representativo de classe do Magistério no âmbito estadual ou nacional, terá direito à disponibilidade por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as atividades sindicais sem ônus para o município.

Art. 52 - As normas para oferta de oportunidades de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível de 2º grau e superior, serão baixadas por Decreto do Executivo.

Art. 53 - Aos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados, subsidiariamente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Conceição do Castelo, 14 de 10 de 1996


RUBENS SÁVIO GUARNIER
Prefeito Municipal